

PL SUBSTITUTIVO ao PL 413/2011

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Trata-se de *projeto de lei Substitutivo* ao projeto de lei ordinária nº 413/2011, apresentado durante a 1ª. discussão na Sessão Ordinária nº 71/2011 (*fls.9vº*), que “*Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva (*fls.10/11*); encaminhado a esta Secretaria Jurídica para os fins do § 5º do Art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O *Art. 1º* caput do projeto “*substitutivo*” estabelece a *proibição* de utilização de “*aparelhos sonoros no modo “alto-falante” no interior do “transporte coletivo urbano”*”; o *Parágrafo único* refere como “*infratores os usuários eu agirem em desacordo com esta legislação*”; o *Art. 2º* estabelece as *penalidades* aos infratores, nos *incisos I a III: advertência, desembarque compulsório e multa*; *Art. 3º* refere que, no caso de infrações praticadas por “*menores de idade, a multa será encaminhada aos pais ou responsáveis*”; o *Art. 4º* refere cláusula financeira; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A proposição ora apresentada preenche os requisitos do § 1º do Art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal, visto que “redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo”, e introduz *penalidades aos usuários* do transporte coletivo urbano, como *advertência, desembarque e multa*. Por regular a mesma matéria do projeto original, vale transcrever o parecer da Secretaria Jurídica naquele exarado (*fls.04*), que ora fica adotado no presente projeto, do teor seguinte (excerto):

“A matéria do projeto de lei ordinária concerne à *segurança* na prestação de serviço público adequado aos usuários do transporte coletivo urbano, previsto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), com ênfase na proteção da *saúde* da população, estatuidando a *proibição de emissão de sons por aparelhos sonoros* ligados durante a viagem no “*modo alto-falante*”, que pode afetar o direito dos usuários, excetuando da vedação, entretanto, o uso desses aparelhos no modo “*fone de ouvido*”. Ademais, estabelece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no seu Art. 22 caput o seguinte: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica"

Ademais, recomenda-se apresentação de *emenda aditiva ao projeto substitutivo*, no intuito de dar ampla publicidade à proibição da Lei e suas penalidades, obrigando a afixação de avisos no interior dos veículos de transporte urbano, *sugerindo-se a seguinte redação*:

*"Art. É obrigatória a afixação de avisos nos veículos de transporte coletivo contendo, em caracteres visíveis, a proibição do uso de aparelhos sonoros no modo alto-falante e o número desta Lei".*

Opina-se pela legalidade do projeto substitutivo, com a recomendação acima, ou com a redação do *Art. 2º* do projeto original (*fls.02*).

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica